



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

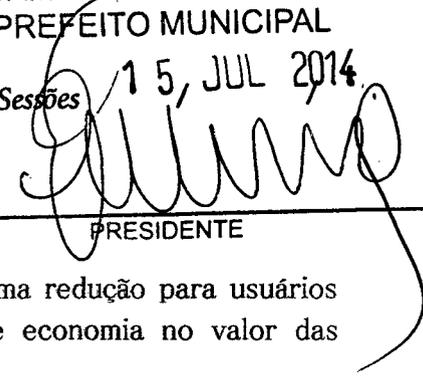
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO da das Sessões
Nº 260/2014

15, JUL 2014


PRESIDENTE

Considerando que a Tarifa Social é uma redução para usuários residenciais de baixa renda que pode representar grande economia no valor das tarifas de água e de esgoto;

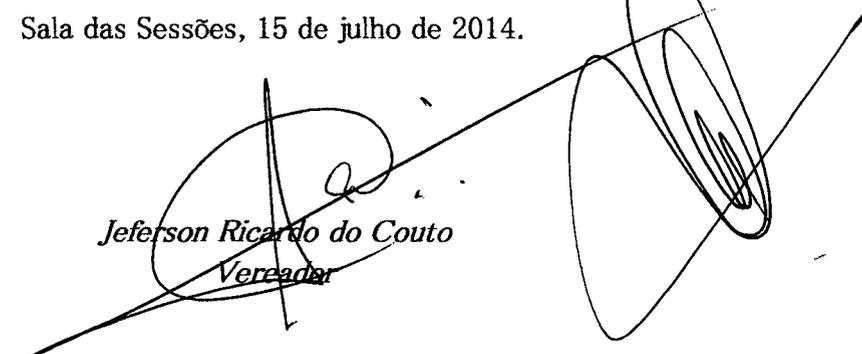
Considerando que, pela proposta que ora se apresenta, teriam direito ao valor mínimo de cobrança aquelas famílias de baixa renda, assim comprovadas, que consomem até 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) de água;

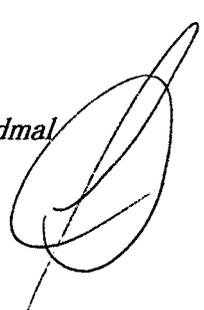
Considerando que a família beneficiada que ultrapassar esse consumo arcará com a tarifa normal cobrada dos demais usuários;

Considerando que muitos Municípios já adotaram a tarifa social, beneficiando inúmeras pessoas.

Nestas condições, INDICO à Senhora Prefeita Municipal, pelos meios regimentais, a apreciação do Anteprojeto de Lei em anexo, enviando-se a esta Casa proposta neste sentido, que certamente será aprovada diante do alcance social da matéria.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.


Jeferson Ricardo do Couto
Vereador


dmal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI

“Institui a Tarifa Social de Água, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água para famílias de baixa renda”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei, a Tarifa Social da Água destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água para famílias de baixa renda, assim comprovadas.

§ 1º A Tarifa Social de Água aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.

§ 2º Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar, composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 2 (duas) vezes do Salário Mínimo Nacional.

Art. 2º Os usuários dos serviços de fornecimento de água que se adequarem aos requisitos para terem direito à Tarifa Social de Água, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP), comprovando preencherem os requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único - As famílias beneficiadas com o programa social do Bolsa Família desde que não ultrapassem a renda familiar de 02 (dois) salários mínimos, ou o consumo de no máximo 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) de água

Art. 3º Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social de Água as famílias de baixa renda que atenderem aos seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

I - residam, ou sejam proprietários de único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizado especificamente para fins de moradia, medindo até 69,99m² (sessenta e nove e noventa e nove metros quadrados) de área total construída e com até 6 (seis) pontos de tomada de água;

II - estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante comprovante atualizado;

III - não possuam débitos junto ao SAEP, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;

§ 1º A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água que ultrapassar por três vezes, no período de 12 (doze) meses, o consumo mensal de dez mil litros/mês (10 M³/mês), perderá o direito ao benefício e passará a pagar a tarifa normal, salvo erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independentemente de ação ou omissão do consumidor.

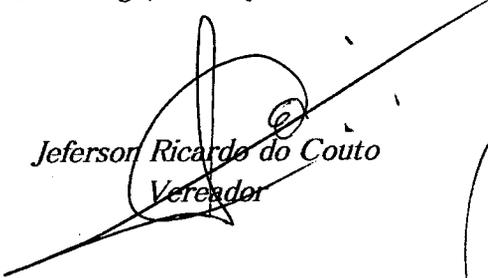
§ 2º Os benefícios da tarifa social, ficam estendidos aos aposentados, e pensionistas desde que se enquadrem nos requisitos dessa lei.

§ 3º Aos portadores de deficiência física, que comprovem a incapacidade para o trabalho, também se aplica o benefício da tarifa social.

Art. 4º O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem a condição de baixa renda anexados à solicitação do benefício, os quais deverão ser reavaliados em um prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de julho de 2014.


Jeferson Ricardo do Couto
Vereador

